



Número: **0600217-81.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO) CAMILA RIBEIRO COSTA (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (ADVOGADO) JOAO PAULO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)
A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (REPRESENTANTE)	

	EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO) CAMILA RIBEIRO COSTA (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (ADVOGADO) JOAO PAULO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)
ALOISIO ALAN COSTA FERNANDES (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO "CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO" (REPRESENTADO)	
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124918113	26/09/2024 16:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600217-81.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO PREFEITO, A FORÇA PRA MUDAR
CONQUISTA[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL
REDE(PSOL/REDE) / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396, ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS -
BA19054, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454,
CAMILA RIBEIRO COSTA - BA83588, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, JOAO GABRIEL BARRETO
SILVA ROCHA - BA47920, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE -
BA27969, LETICIA SOUZA SANTOS - BA21190, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303,
RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, TAIRONE FERRAZ
PORTO - BA29161-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396, ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS -
BA19054, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454,
CAMILA RIBEIRO COSTA - BA83588, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, JOAO GABRIEL BARRETO
SILVA ROCHA - BA47920, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE -
BA27969, LETICIA SOUZA SANTOS - BA21190, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303,
RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, TAIRONE FERRAZ
PORTO - BA29161-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO", ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, ALOISIO
ALAN COSTA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada pela Coligação “A Força pra Mudar Conquista” em face da Coligação “Conquista Segue Avançando” e seus candidatos, Ana Sheila Lemos Andrade e Aloisio Alan Costa Fernandes, alegando irregularidades na veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão, com a presença de apoiador (José Carlos Melo Miranda) em tempo superior ao permitido pela legislação eleitoral, além da divulgação de informações inverídicas que comprometem a lisura do processo eleitoral.

O representante requer a concessão de tutela de urgência para cessar imediatamente a veiculação da propaganda questionada, veiculada no dia 25 de setembro de 2024, alegando violação dos princípios da isonomia eleitoral e do direito à informação.

Fundamentação:

A tutela de urgência requerida deve ser concedida quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.



No presente caso, restou demonstrado que a propaganda eleitoral impugnada utilizou-se integralmente dos 30 (trinta) segundos da inserção com a fala do apoiador José Carlos Melo Miranda, ultrapassando, portanto, o limite de 25% previsto no art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A legislação eleitoral visa garantir o protagonismo do candidato nas propagandas eleitorais, limitando a participação de apoiadores para evitar desvio de finalidade e assegurar a isonomia entre os concorrentes.

No caso, a propaganda viola expressamente essas disposições, já que a candidata representada sequer aparece ou fala durante o tempo destinado à sua campanha.

A invasão do tempo pelo apoiador é inconteste e exige providência judícia imediata.

Assim, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* na fundamentação apresentada, tendo em vista a evidência de irregularidade na propaganda veiculada.

O *periculum in mora* decorre da continuidade da divulgação da inserção ilícita, que pode afetar a lisura do pleito eleitoral, violando o princípio da isonomia entre os candidatos.

Dispositivo:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar:

Que os representados, Ana Sheila Lemos Andrade e a Coligação “Conquista Segue Avançando”, se abstenham imediatamente de veicular a inserção impugnada, veiculada no dia 25 de setembro de 2024, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

Que seja proibida a veiculação de novas propagandas com conteúdo semelhante, especialmente que ultrapassem o limite de 25% de tempo destinado à participação de apoiadores, ou que divulguem informações inverídicas sobre o cômputo de votos, sob as mesmas penas.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Após, ao MPE para manifestação em um dia.

Voltem conclusos, em seguida, para julgamento.

P. Intime-se.

Vitória da Conquista, datado e assinado eletronicamente

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz Eleitoral – 41ª Zona

